

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, que “dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.”

**Relator:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe versa sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, dispondo sobre colônias de pescadores. Aprovada pela Câmara dos Deputados, foi remetida à Casa revisora, na qual recebeu três emendas.

A primeira emenda suprime a palavra “artesanal” do art. 1º do projeto, permitindo que a definição de colônias de pescadores, federações e confederação como órgãos de classe inclua todos os trabalhadores do setor e não apenas o setor artesanal da pesca, conforme definido no projeto originário da Câmara.

A segunda emenda suprime os incisos III e VI do art. 3º do projeto. O inciso III dispõe sobre o direito de serem ouvidas as colônias de pescadores antes de serem tomadas decisões de natureza pública no setor pesqueiro e de meio ambiente, sendo-lhes garantido assento nos conselhos respectivos dentro de sua área de atuação.

O inciso VI, por sua vez, garante que as colônias de pescadores serão consultadas quando do credenciamento pelos órgãos competentes dos que trabalham no setor artesanal da pesca, sendo assegurado o direito a veto.

A terceira e última emenda suprime o art. 5º e seu parágrafo único. Versa tal dispositivo sobre a autonomia das colônias de pescadores, vedando ao Poder Público, às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização. É vedado, também, à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

O projeto foi submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que em 14 de abril de 1999, opinou, unanimemente, pela rejeição das Emendas do Senado Federal, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 09 de agosto de 2000, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Eduardo Campos, que opinava pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 e pela rejeição da Emenda nº 1 do Senado Federal.

O relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado Ricardo Rique, às fls. 29 e 30, tendo verificado que as duas comissões que antecederam cometeram equívoco na análise das emendas, requer que retorne a matéria para correção do problema.

Com efeito, é verificado que tanto a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quanto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao se manifestarem sobre a Emenda nº 2 do Senado Federal, analisaram o inciso IV do projeto, ao invés do inciso VI, que foi o suprimido, conforme consta de retificação de encaminhamento do Senado às fls. 10-A.

A fls. 28, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicita à Presidência da Câmara dos Deputados que se promova a correção do problema apontado pelo Deputado Ricardo Rique.

A fls. 31 é deferido o requerimento, sendo determinado o retorno das emendas do Senado para a correção dos pareceres e nova deliberação pelos respectivos órgãos técnicos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 23 de abril de 2003, opinou, unanimemente, pela rejeição das emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre-nos manifestar sobre as alterações aprovadas no Senado Federal, avaliando o seu mérito trabalhista e suas repercussões na organização sindical.

A primeira emenda, ao suprimir a palavra “artesanal”, confunde o conceito de colônia de pescadores com o de sindicato.

Os trabalhadores da indústria pesqueira já podem organizar o seu próprio sindicato. Não há necessidade de autorização legal para isso.

No entanto a autorização é necessária para as colônias de pescadores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, a fim de que sejam equiparadas a sindicatos.

A expressão “colônia de pescadores” se reporta ao setor artesanal da pesca, desnecessária a inclusão legal de outros setores que já podem se organizar.

Deve, portanto, ser mantida, quanto a esse aspecto, a redação original do projeto.

A emenda nº 2 exclui o inciso III do art. 3º do Projeto, que assegura que as colônias serão ouvidas antes que decisões de natureza pública sejam tomadas, bem como suprime o inciso VI que, na mesma linha, garante a consulta às colônias quando do credenciamento pelos órgãos competentes dos que trabalham no setor artesanal da pesca.

Entendemos que se trata de atribuir funções públicas a entidades de natureza associativa e, portanto, privadas. Pode gerar o entendimento de que tal atribuição fere a autonomia das colônias de pescadores, podendo configurar intervenção ou interferência na organização que é equiparada a uma entidade sindical.

A emenda nº 3 suprime o art. 5º e seu parágrafo único. Entendemos que é efetivamente desnecessária a reprodução no texto de lei da vedação prevista constitucionalmente, relativa à não interferência e não intervenção do Poder Público na organização sindical.

Além disso, o *caput* do art. 1º já dispõe, em sua parte final, que as colônias de pescadores obedecem ao princípio da livre organização sindical previsto no art. 8º da Constituição, que inclui a não interferência e a não intervenção acima referidas.

Outrossim, a forma de atuação das Federações e da Confederação deve ser definida pelos seus associados, que podem prever formas de interferência ou intervenção, manifestando a sua vontade e exercendo a liberdade de organização. Não deve a lei abordar tais aspectos sob pena de ferir a liberdade sindical.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da emenda nº 1 e pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator